



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.965 - SP (2017/0200884-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PAULO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182978
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado em Recurso Especial o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 177, e-STJ): "destaco ainda a inviabilidade do reconhecimento da atividade rural exercida a partir de 24/07/1991, ante a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, a qual passou a ser necessária para o reconhecimento pretendido com o advento da Lei 8.212/91. Portanto, no cômputo total, conforme planilhas anexas ao presente voto, somando-se os períodos rurais sem registro com aqueles constantes na CTPS de fls. 14/21 e no CNIS em anexo, sobre o qual não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 21/08/2008 (data do ajuizamento da demanda), com 26 anos e 17 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ainda que na modalidade proporcional. Destaco, ainda, que não é possível o reconhecimento do alegado labor rural entre 1963 e 1973, haja vista a ausência de início de prova material relativo a esse período. Além do fato de que o primeiro vínculo empregatício do autor é como empregado doméstico" (fl. 201, e-STJ).

3. O Tribunal de origem consignou de forma expressa e inequívoca que não há nos autos início de prova material capaz de comprovar o exercício de atividade rural exercida pela parte recorrente. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.965 - SP (2017/0200884-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PAULO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182978
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1-É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2-O denominado agravo legal (ajrt. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3-Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4-Agravo parcialmente provido para sanar omissão existente na decisão agravada, sem, contudo, alterar-lhe a parte dispositiva.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal; 48, § 1º e § 2º, e 55 da Lei 8.213/1991. Defende, em suma, fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.965 - SP (2017/0200884-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2017.

Inicialmente esclareço que é vedado em Recurso Especial o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Quanto ao mais, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Requer a parte autora o reconhecimento do trabalho rural exercido, sem registro em CTPS.

Para sua comprovação, instruiu a presente demanda, dentre outros documentos, com cópia da CTPS, na qual constam registros de atividades laborativas de caráter rural, em diversos períodos, entre 16/12/1975 e 20/12/2007, e a partir de 02/06/2008 (fls. 12/42).

In casu, as testemunhas relatam terem conhecido o autor na infância e que ele sempre trabalhou na roça (fls. 89/90).

Contudo, observo que o autor possui vínculos urbanos nos períodos de 1º/07/1973 a 31/10/1974, de 25/03/1975 a 28/09/1975, de 29/09/1975 a 11/12/1975, de 02/01/1977 a 30/12/1977, de 03/04/1978 a 03/10/1982 e de 03/01/1984 a 17/01/1984 (fls. 12/42).

Dessa forma, entendo de rigor a averbação do tempo laborado na roça no período de 04/10/1982 a 02/01/1994 e de 18/01/1984 a 23/07/1991. ambos nos interregnos dos períodos registrados em CTPS.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador, ora requerente, o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, sem registro em CTPS, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes na CTPS de fls. 14/21 e no CNIS em anexo, sobre o qual não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 21/08/2008 (data do ajuizamento da demanda), com 25 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na modalidade proporcional.

Desta feita, faz-se de rigor o decreto de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sendo assim, remanesce a parcial procedência do pedido tão somente quanto aos períodos de labor rural, sem registro em CTPS, objetos de reconhecimento nesta decisão.

(...)

A decisão agravada é clara em seus termos ao reconhecer o exercício de labor rural apenas nos interregnos dos períodos rurais registrados em CTPS.

Com efeito, goza de presunção legal de veracidade jûris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. Ademais, as cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular.

In casu, os vínculos empregatícios rurais do autor, nos períodos de 16/12/1975 a 20/03/1976, de 04/10/1982 a 11/03/1983, de 25/04/1983 a 04/07/1983, de 13/07/1983 a 1º/08/1983, de 02/08/1983 a 29/12/1983, 21/05/1984 a 15/12/1984, de 02/01/1985 a 16/03/1985, de 25/03/1985 a 08/04/1985, de 06/05/1985 a 08/01/1986, de 15/01/1986 a 27/09/1986, de 22/09/1986 a 11/04/1987, de 25/05/1987 a 19/12/1987, de 06/06/1988 a 17/03/1989, de 19/06/1989 a 29/07/1989, de 31/07/1989 a 16/03/1990, de 18/06/1990 a 25/01/1991 e de 07/07/1991 a 30/12/1991, conforme anotações em CTPS de fls. 12/27, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tais interregnos, nos termos do art. 106,1, da Lei de Benefícios, podendo servir como início razoável de prova material da atividade rural em outros períodos.

Contudo, há registros de vínculos empregatícios do autor na condição de empregado doméstico, nos períodos de 1º/07/1973 a 31/10/1974, de 25/03/1975 a 28/09/1975, de 29/09/1975 a 11/12/1975, de 02/01/1977 a 30/12/1977, de 03/04/1978 a 03/10/1982 e de 03/01/1984 a 17/01/1984.

Portanto, houve o reconhecimento de labor rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 04/10/1982 a 02/01/1984 e de 18/01/1984 a 23/07/1991, ambos nos interregnos dos períodos rurais registrados em CTPS.

Verifico, no entanto, a existência de omissão na decisão, ora impugnada, apenas no que tange a ausência de reconhecimento do labor rural no período de 21/03/1976 a 17/01/1977.

Destaco ainda a inviabilidade do reconhecimento da atividade rural exercida a partir de 24/07/1991, ante a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, a qual passou a ser necessária para o reconhecimento pretendido com o advento da Lei 8.212/91.

Portanto, no cômputo total, conforme planilhas anexas ao presente voto, somando-se os períodos rurais sem registro com aqueles constantes na CTPS de fls. 14/21 e no CNIS em anexo, sobre o qual não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 21/08/2008 (data do ajuizamento da demanda), com 26 anos e 17 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ainda que na modalidade proporcional.

Destaco, ainda, que não é possível o reconhecimento do alegado labor rural entre 1963 e 1973, haja vista a ausência de início de prova material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo a esse período. Além do fato de que o primeiro vínculo empregatício do autor é como empregado doméstico.

Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade.

2. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. **O STJ entende que o labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua.** Não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo, com base na prova documental e testemunhal produzida nos autos, registrou que a autora não comprovou os requisitos legais para concessão do benefício vindicado.

5. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

6. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1649961/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PREMISSA FÁTICA. INVERSÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991 é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência.

2. A Primeira Seção, em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou a compreensão de ser "possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (REsp n. 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou insubsistentes os documentos apresentados, acentuando, ainda, que ficou descaracterizado o regime de economia familiar, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 584.680/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/06/2017)

Finalmente, nota-se que a Corte de origem analisou com esmero as provas apresentadas, decidindo a questão com fundamento no suporte fático. Dessarte, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

(...)

3. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com via estreita do recurso especial (Enunciado nº 7/STJ) 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1239770/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/02/2012).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0200884-1

REsp 1.696.965 / SP

Números Origem: 00152666120124039999 0800001239 0800015996 152666120124039999
201203990152662 800001239 800015996

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182978
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.